



Lei Nº- 473/2001

Dispõe sobre a criação, organização e atribuições do Conselho Municipal de Saúde de Anadia.

O Prefeito do Município de Anadia, no uso de suas atribuições legais.

Tendo em vista o disposto no Inciso III, Art. 198 da Constituição Federal; no Inciso VIII, Art. 7º, Capítulo II da Lei Federal nº 8.080 de 19.09.1990; no Inciso II e parágrafos 2, 4 e 5 do Art. 1º, Inciso II e parágrafo único do Art. 4º da Lei Federal nº 8.142, de 28.12.90; no Inciso IV, Art. 174 da Constituição Estadual e no parágrafo único do Art. 146 da Lei Orgânica do Município.

Encaminho à Câmara Municipal para apreciação as seguintes alterações na Lei 400/93:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo e composto por representantes do governo e prestadores de serviços de saúde, em 25%, e profissionais de saúde, em 25%, num total de 50%, e de representantes dos usuários, em 50%.

Parágrafo Único – Cabe aos profissionais de saúde, metade, ou seja 25% das vagas dentro dos 50% destinados aos representantes do governo, prestadores de serviços e profissionais de saúde.



Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Saúde, compete:

I – Atuar na formulação da Política de Saúde Municipal e no controle da sua execução, inclusive nos aspectos econômico-financeiros;

II - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos Planos de Saúde em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;

III – Aprovar os Planos Municipais de Saúde, bem como fiscalizar a movimentação do Fundo Municipal de Saúde;

IV – Acompanhar e avaliar a execução dos Planos Municipais de Saúde.

Art. 3º - O CMS de Anadia tem a seguinte composição:

1- Representantes do governo e de prestadores de serviços de saúde:

a) Representantes dos trabalhadores de saúde:

- Representantes dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS;
- Representantes dos trabalhadores de nível elementar, médio e superior.

b) Representantes das secretarias municipais:

- Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- Representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.



2- Representantes da Sociedade Civil Organizada:

- Representante do I Distrito de Saúde;
- Representante do II Distrito de Saúde;
- Representante do III Distrito de Saúde;
- Representante do IV Distrito de Saúde;
- Representante do V Distrito de Saúde;
- Representante da Igreja Católica;
- Representante das Igrejas Evangélicas;
- Representante dos Portadores de Necessidades Especiais.

§ 1º - A composição do CMS só poderá sofrer alterações mediante proposta discutida e levada à votação exclusivamente em Conferências Municipais de Saúde ou, extraordinariamente, em Plenária de Saúde, convocada para decidir sobre o assunto.

§ 2º - As Plenárias de Saúde serão constituídas por todas as entidades organizadas do município que desejarem se cadastrar na qualidade de membros dessas Plenárias.

Art. 4º - As deliberações das Conferências que determinarem alterações no corpo de leis relativo ao Sistema Municipal de Saúde deverão percorrer os caminhos legais até à aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 5º - Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos de forma direta e aberta pelos delegados das Conferências Municipais de Saúde, em momento especialmente reservado para isto durante as mesmas, dentro da composição legalmente estabelecida.



Parágrafo Único - Serão eleitores na Conferência Municipal de Saúde todos os delegados participantes da mesma, legitimamente eleitos nas suas entidades, através de eleições diretas e abertas, realizadas durante os encontros preparatórios das Conferências, as pré-conferências municipais, que devem ser realizadas nessas entidades.

Art. 6º - O Presidente e o Vice-presidente do Conselho serão eleitos dentre os conselheiros titulares, conforme recomendado em Portaria do Ministério da Saúde – Portaria MS nº 33 de 1992 e pelo Plenário da XI Conferência nacional de Saúde, realizada em 2000, em seguida à eleição de conselheiros e suplentes, no bojo do mesmo processo eleitoral realizado na Conferência Municipal de Saúde.

§ 1º - O Presidente do CMS terá, nas situações de empate nas votações, decidirá somente com o voto comum.

§ 2º - O Presidente do CMS, em seus impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 7º - Atuarão como Secretário e Secretário-adjunto do CMS, funcionários da Secretaria Municipal de Saúde especialmente designados para os cargos, mediante apresentação ao Conselho de credenciais que comprovem a habilitação dos mesmos para o desempenho das funções pertinentes a estes cargos.

Parágrafo Único – O Secretário-adjunto substituirá o Secretário em seus impedimentos.

Art. 8º - O suplente substituirá seu respectivo titular nos impedimentos dele.

§ 1º - O suplente tem direito a voz nas reuniões do CMS.

§ 2º - O suplente assumirá a vaga de seu respectivo titular quando, por qualquer motivo, este último deixe de fazer parte do CMS



§ 3º - A substituição do suplente, por sua vez, será efetivada através de processo eleitoral direto e aberto realizado na entidade onde os suplente eleito anteriormente tenha assumido a titularidade.

§ 4º - A confirmação de um novo suplente no CMS dar-se-á mediante o referendo desse mesmo Conselho, após reunião extraordinária para exame dos documentos do processo de eleição desse suplente.

§ 5º - Os documentos do processo eleitoral de suplente são a *ata da assembléia da entidade* à qual pertença reunida exclusivamente para a realização da eleição desse suplente e as *provas de convocação para a eleição*, datadas de pelo menos 15 (quinze) dias antes da realização da respectiva assembléia.

Art. 9º - Os conselheiros e seus suplentes serão proclamados oficialmente através de homologação de seus nomes pelo Prefeito do município.

Art.10º - Será dispensado o membro do CMS, titular ou suplente, que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas no período de um ano.

Art.11º - O encargo de conselheiro de saúde não é passível de remuneração, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção, preservação e recuperação da saúde da população.

Art.12º - O CMS reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do CMS instalar-se-ão com a presença da maioria dos seus membros que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Cada membro titular do CMS terá direito a um voto.



Art.13º - As decisões do CMS serão consubstanciadas em **Resoluções** homologadas pelo Prefeito municipal, destacadas mensalmente e amplamente divulgadas através de boletim específico para esta divulgação, assim como através da página da *internet* do CMS, se houver.

Art.14º - As entidades de representação dos usuários no CMS que não se encontrem legalmente constituídas têm o prazo de 2 (dois) anos para fazê-lo, a contar da data da publicação desta Lei.

Art.15º - Considerem-se colaboradores do CMS, a Universidade Federal de Alagoas e as Escolas de Ensino Técnico e ou Superior do Estado, assim como outras entidades no âmbito do estado, da nação, e internacionais, representativas de profissionais e de usuários dos serviços de saúde ou, ainda, que desenvolvam ações que façam interface com o setor saúde.

Art. 16º – O CMS poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos estaduais, nacionais ou estrangeiros para colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas no âmbito do próprio CMS, sob a coordenação de um dos seus membros.

Art. 17º – Serão criadas Comissões de integração entre serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e a educação continuada do quadro de pessoal do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 18º – Os membros do CMS se organizarão em **Comissões** para desenvolver suas atribuições, tendo em vista o melhor desenvolvimento das mesmas.

Art. 19º – A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinados em **Regimento Interno** aprovado em reunião extraordinariamente convocada para



isto e posteriormente transformado em lei votada na Câmara Municipal de Vereadores e sancionada pelo Prefeito Municipal.

Art. 20º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º – Revogam-se as disposições em contrário, notadamente, a Lei Municipal nº 400/93.

Anadia-AL, 23 de outubro de 2001.

José Edmundo Dâmaso Barros

Prefeito Municipal